



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
--------------------------------------	---------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 3º do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º

VII – fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.

§ 1º O art. 117 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

Art. 117

IV – pagamento dos custos relativos às tarifas de embarque a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1976, no caso de fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.

§ 2º O disposto no inciso VII do art. 3º, do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, e no inciso IV do art. 117 da Lei 13.097, de



CD/20545.73572-02

19 de janeiro de 2015 terá aplicabilidade, de forma gradual e independente, às rotas regionais, na medida em que forem mitigadas as medidas de restrição às viagens aéreas de passageiros domésticos por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

§ 3º As áreas de destinação turística de que trata o § 2º serão determinadas em ato regulamentar do Ministério do Turismo, levando em conta a quantidade e relevância dos serviços, eventos e reservas cancelados, incluídos shows e espetáculos, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras decorrentes do disposto nesta Lei, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina recursos do Fundo Nacional da Aviação Civil – FNAC para o pagamento dos custos relativos às tarifas de embarque a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1976, como fomento da retomada de fluxo aéreo após as medidas restritivas em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

É cediço que as medidas restritivas à circulação de pessoas por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19) afetaram o setor de aviação civil avassaladoramente. Os setores de turismo, objeto desta Medida Provisória, sofreram também uma queda de demanda abrupta e intensa.

Na retomada das atividades, uma vez passados os perigos mais ameaçadores decorrentes da pandemia do novo coronavírus, é razoável que se destine parte do FNAC à retomada do fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão da calamidade pública.



Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



CD/20545.73572-02